



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-69.051/93.3 - (Ac. SDI-5092/95) - 10ª Região
REDATOR DESIGNADO: Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE: AGÊNCIA ESTADO LTDA
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
EMBARGADO : ROBERTO DE CAMARGO PENTEADO FILHO
Advogado : Dr. Maurício de Campos Bastos

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Não atinge a literalidade do art. 896 da CLT decisão de turma do TST que, analisando os pressupostos de cabimento do recurso de revista, conclui, de forma correta, pelo não conhecimento do apelo.
2. Embargos não conhecidos.

"A Egrégia Segunda Turma, ao apreciar o recurso de revista da empresa, não conheceu dos tópicos horas extras, adicional noturno e substituições com supedâneo nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 desta Egrégia Corte. Quanto ao tópico equiparação salarial, conheceu do apelo mas negou-lhe provimento ao seguinte fundamento:

'O trabalho intelectual pode ser valorizado para fins de equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 1º da CLT.

Recurso conhecido e desprovido' (fls. 630).

Às fls. 636/642, a empresa opôs embargos declaratórios, alegando omissão no venerando acórdão turmário. Entretanto, não obteve êxito em seu pleito, eis que o aresto de fls. 645/646 rejeitou os declaratórios por inexistentes os vícios alegados.

Daí os presentes embargos, através dos quais se pretende a reclamada, fulcrada no art. 894, 'b', da CLT, reformar o decidido.

Alega, em preliminar, a nulidade do venerando acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Em seguida, insurge-se contra a decisão relativa aos tópicos substituições, horas extras, adicional noturno e equiparação salarial. Fundamenta seu apelo nos arts. 62, 'a'; 73, § 2º; 461, 832, 894, 'b' e 896 da CLT; arts. 458, 535, I e II do CPC; arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e Enunciado nº 159 do TST. Traz, ainda, arestos à divergência (fls. 648/666).

O apelo foi admitido às fls. 669, impugnado às fls. 670/672 e a Douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento parcial e improvimento" (fls. 676/682).

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Alega o Embargado que o recurso está deserto porque não foi comprovado o depósito recursal previsto no art. 40 da Lei nº 8177/91.



PROC. N° TST-E-RR-69.051/93.3

Vê-se que, quando da interposição do recurso de revista, a ora Embargante depositou o valor previsto na Lei 8177/91, importância esta superior ao da condenação. Logo, nos termos da alínea 'a' do inciso II da Instrução Normativa n° 3/93, o apelo não está deserto.

Rejeito a prefacial.

2. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Diz a Embargante que o venerando acórdão turmário não analisou as ofensas legais apontadas (arts. 62, 'a', e 306, § único, da CLT) e a inexistência de exclusividade do Reclamante na prestação de serviços à Reclamada, quando da apreciação do tópico horas extras, limitando-se a aplicar o Enunciado n° 126 do TST. Sustenta que tal fato importou a negativa da prestação jurisdicional.

Não obstante as razões da Reclamada, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, até pelo contrário, ela foi dada de forma completa. Ao considerar que o exame da matéria importaria em revolver o conjunto probatório dos autos, o venerando *decisum* embargado tornou inviável a apreciação das violações e da questão da exclusividade.

Também diz a Embargante que não foi examinada a questão das substituições - Enunciado n° 159 do TST - o que também teria provocado a negativa da prestação jurisdicional.

Ocorre que a revista, no particular, veio por divergência jurisprudencial e o aresto trazido à colação encontrou óbice no Enunciado n° 23 do TST.

Assim, as questões suscitadas deixaram de ser examinadas em face do não conhecimento da revista. Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi dada na forma da lei.

Incólumes, pois, os artigos tidos como violados.

Não conheço.

3 - DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896; 62, 'a'; 306, § ÚNICO, DA CLT E 5°, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Primeiramente, é de se esclarecer que, no tocante ao tema horas extras, a revista não foi conhecida, e, em virtude disso os embargos somente serão analisados pelo prisma da violação do art. 896 da CLT, porque as demais ofensas alegadas dizem respeito ao mérito da questão, cuja discussão se limitou ao grau ordinário.

A egrégia Turma não conheceu do tema horas extras, assinalando que:

"... o Regional deferiu as horas extras com base na prova contida nos autos e, para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedada nesta Superior Instância, a teor do Enunciado n° 126 do TST" (fls. 631).



PROC. N° TST-E-RR-69.051/93.3

Tal entendimento não merece reparos. A questão realmente envolve a análise de fatos e provas. Bem observado o Verbete sumular n° 126, incorrendo a violação do art. 896 da CLT.

Não conheço.

4 - DO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 E 73 E § 2° DA CLT.

No que tange ao adicional noturno, o apelo revisional não foi conhecido com base nos Enunciados n°s 221, 296 e 126 do TST. Sendo assim, a apreciação dos embargos será somente pelo prisma da violação do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão regional que:

"Como decorre da prova testemunhal do Reclamante - não infirmada pela prova da Reclamada - nos dias de amíncio de aumento de combustível o Reclamante trabalhava após às 22 horas "(fls. 539).

Verifica-se, portanto, que o adicional noturno foi deferido com base na prova testemunhal, e diante disso entendo como correto o não conhecimento da revista com base no Enunciado n° 126. O art. 896 da CLT foi bem observado.

Não conheço.

5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT.

A egrégia Turma negou provimento ao recurso de revista, quanto à equiparação salarial, por entender que "o trabalho intelectual pode ser valorizado para fins da equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 1°, da CLT"(fls. 630).

Assim decidiu, considerando o consignado na decisão regional, ou seja, que:

"A r. sentença está baseada no que foi dito pelas testemunhas arroladas pela recorrente.

Elas é que disseram que não havia diferença técnica entre o trabalho do reclamante e do paradigma. A diferença apontada se refere ao volume de trabalho e os ministérios diferentes em que trabalhavam. Mas isto não impede a equiparação pretendida, já que ambos cobriam área econômica, e eram repórteres especializados, como informado pela 1ª testemunha da própria recorrente, fls. 378" (fl. 541).

Desta forma, temos que os elementos fáticos, que levaram as instâncias ordinárias e a Turma do TST a deferirem a pretensão do Reclamante, não estão presentes nos paradigmas colacionados, mormente a circunstância de Autor e paradigma terem a mesma especialização e atuarem como repórter na área econômica ministerial.

Ademais, o primeiro julgado, após dizer da dificuldade em estabelecer os requisitos da equiparação quando se trata de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. N° TST-E-RR-69.051/93.3

trabalho intelectual, registra que, naquele caso, o paradigma dominava línguas estrangeiras, o mesmo não acontecendo com o Requerente. O segundo refere-se a artistas e teleatores, quando, na hipótese, trata-se de jornalistas. O terceiro, como a própria Embargante afirma, vem aos autos a título de ilustração, porque inservível ao confronto, pois oriundo da mesma turma prolatora da decisão embargada.

O quarto dispõe sobre atribuições diversas, quando, no caso, ambos eram repórteres da área econômica e o quinto está fincado na questão da perfeição técnica, não discutida nos autos.

Por outro lado, não se pode dizer que a decisão no sentido de que o trabalho intelectual é possível de ser equiparado atinge a literalidade do art. 461 e § 1° da CLT.

Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos, por deserção; II - Por unanimidade, não conhecer os embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade, Horas Extras e Adicional Noturno e, por maioria, não conhecê-los também quanto à Equiparação Salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Afonso Celso, relator, e Cnéa Moreira, revisora. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Libânio Cardoso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 28 de novembro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Redator designado

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
- Procurador-Regional do Trabalho

FF/Gj/cr